

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/12/2020, Seção 1, Pág. 99.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior do Centro Maranhense Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1.040, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA), com sede no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201809079		
PARECER CNE/CES Nº: 558/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 1.040, de 3 de dezembro de 2019, aprovado por maioria, com 1 (uma) abstenção, com relatoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, que deu provimento ao recurso interposto pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA), código e-MEC nº 19287, para reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019/2019, e autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES), com sede na Avenida Eliézer Moreira, nº 99, bairro Vila Canadá, no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão, é mantida pela Unidade de Ensino Superior do Centro Maranhense Ltda., código e-MEC nº 16203.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 20 de abril de 2018 e tombado sob o nº 201809079.

Após o cumprimento da fase despacho saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 3 a 6 de fevereiro de 2019 e os resultados foram registrados no Relatório código 144678:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,31
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,89
Conceito Final Contínuo:	3,06
Conceito Final Faixa:	3,00

Conforme se observa, embora tenha obtido conceito final 3 (três), a proposta de curso registrou conceitos insatisfatórios na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e na Dimensão 3 – Infraestrutura, além de seis indicadores com registro de fragilidades:

[...]

2.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

2.20. Número de vagas.

3.8. Experiência no exercício da docência superior.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela SERES.

Em parecer final, de 24 de outubro de 2019, apesar do conceito 3 (três) obtido na avaliação do curso, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização pretendida, especialmente em razão das:

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.88 à Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e conceito 2.89 à Dimensão 4: INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Da referida manifestação, destacamos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809079

Mantida:

Nome: FACULDADE DO CENTRO MARANHENSE

Código da IES: 19287

Endereço Sede: Avenida Eliezer Moreira, 99, Vila Canadá, Barra do Corda/MA, 65950000.

IGC Faixa: Inexistente

Conceito Institucional: 3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 135 de 02/02/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) 03/02/2017. Ato válido pelo prazo de 3(três).

Mantenedora:

Razão Social: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO MARANHENSE LTDA

Código da Mantenedora: 16203

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1441651

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4190h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Eliezer Moreira, 99, Vila Canadá, Barra do Corda/MA, 65950000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 144678, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.31, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.88, para o Corpo Docente; e 2.89, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

2.20. Número de vagas.

3.8. Experiência no exercício da docência superior.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O CNS manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e dimensão 4: INFRAESTRUTURA.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura e ao corpo docente e tutorial. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a ausência de proposição/elaboração de atividades para sanar as dificuldades dos alunos.

Os avaliadores apontam que:

“O documento “Regulamento do trabalho de conclusão de curso - TCC não faz referência à carga horária a ser cumprida com a referida atividade, apesar de fazer referência à formação de apresentação, orientação e coordenação”

“Foi apresentado in loco relatório de estudo, referendado pelo NDE, em que constava a relação entre experiência na docência superior e desempenho docente e sua sensibilidade de atuar também junto a alunos com dificuldades específicas. Não fica explícito, porém, nas evidências in loco, a proposição/ elaboração de atividades específicas para sanar as dificuldades dos alunos”.

“ Considerando o número de vagas pleiteadas para o curso de Psicologia (100 vagas anuais), bem como, o fato deste Laboratório ser de uso de todos os alunos da IES (alunos de 6 cursos de graduação), mesmo possuindo outros 5 computadores para uso discente na biblioteca, o acesso a equipamentos de informática não atende as necessidades institucionais e do curso de Psicologia”. (grifo nosso)

Ademais, “as DCN’s de Psicologia pressupõem necessidade de projeto complementar de Licenciatura, que não foi identificado quando da análise das informações postadas no EMEC”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.88 à Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e conceito 2.89 à Dimensão 4: INFRAESTRUTURA , inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DO CENTRO MARANHENSE, código 19287, mantida pela UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO MARANHENSE LTDA, com sede no município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de parecer final, foi editada a Portaria SERES nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de outubro de 2019, que indeferiu a autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA), com 100 (cem) vagas anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviuiu recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com a apresentação de esclarecimentos e justificativas para as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação *in loco* e para os conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões avaliadas.

Ao examinar o recurso da IES, a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por maioria e com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES nº 1.040/2019, que deu provimento ao apelo para reformar a decisão da SERES expressa na supracitada portaria, de forma a autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado. A seguir, transcrevemos as considerações do Conselheiro Antonio Carbonari Netto para fundamentar o provimento do recurso:

[...]

Esta Relatoria entende que as informações e as providências tomadas acima poderão ser verificadas pela Comissão Avaliadora do Inep, na ocasião de futura avaliação in loco para fins de reconhecimento do curso pleiteado.

A IES deverá providenciar o Projeto Complementar de Licenciatura em Psicologia, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN’s) para o curso.

Face a todo o exposto, esta Relatoria considera que a IES reúne as condições necessárias para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, principalmente nos seus 2 (dois) primeiros anos.

Submetida à homologação ministerial, conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES 1.040/2019 foi devolvida para

reexame por meio do Ofício nº 1379/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE.

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas no Parecer nº 00292/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Educação (MEC), que defendeu a revisão em decorrência da constatação de que a proposta de curso não atendeu o referencial mínimo de qualidade para obtenção da autorização pleiteada, haja vista que em duas das três dimensões avaliadas a proposta de curso obteve conceitos insatisfatórios (Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial 2,88 e Dimensão 3 – Infraestrutura 2,89). Nesse sentido, transcrevemos:

[...]

Todavia, segundo anteriormente apontado, submetido os autos à análise da SERES (Ofício nº 66/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC), esta Secretaria ressaltou que no momento da avaliação, feita pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, foram constatadas fragilidades que resultaram na atribuição de conceito 2.88, na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial; e 2.89, na Dimensão 3 - Infraestrutura, descumprindo o referencial mínimo de qualidade estabelecido no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ao final, a SERES manteve-se desfavorável à autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado da IES:

Assim sendo, conforme já esclarecido pelo Ofício nº 41/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 1917868), tendo em vista que as insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP resultaram na atribuição de conceitos insatisfatórios, a saber: 2.88, na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial; e 2.89, na Dimensão 3 - Infraestrutura, descumprindo o referencial mínimo de qualidade estabelecido no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, ensejando o indeferimento do pedido de autorização de curso, ratificamos os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 201809079 e, por conseguinte, da decisão constante da Portaria SERES nº 491, de 2019.(grifo original)

[...]

No caso dos autos, conforme informação constante nos autos, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores com a atribuição do conceito 2.88 à Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e conceito 2.89 à Dimensão 4: INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, e o CNE, em nenhum momento demonstrou documentalmente a superação de tais deficiências.

Ora, o pedido de autorização de curso que originou o processo e-MEC nº 201809079 foi protocolado em 20 de abril de 2018, ou seja, sob a vigência do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

[...]

Assim sendo, conforme já esclarecido pelo Ofício nº 41/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 1917868), tendo em vista que as insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP resultaram na atribuição de conceitos insatisfatórios, a saber: 2.88, na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial; e 2.89, na Dimensão 3 - Infraestrutura, descumprindo o

referencial mínimo de qualidade estabelecido no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, não merece prosperar o pedido de autorização de curso objeto dos presentes autos.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[5].

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[6].

Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas Parecer Final da SERES de 24 de outubro de 2019 (SEI nº 1900316), o Ofício nº 66/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 1918740), bem como das conclusões firmadas pelos avaliadores INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 1040/2019, na forma do ofício em anexo.

b) Considerações do Relator em sede de reexame

Trata-se, no mérito, como já assinalado, do pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, formulado no sistema e-MEC pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA).

A avaliação apontou uma proposta de curso com diversas fragilidades. Embora tenha sido a ela atribuído o conceito final 3 (três), foram registrados conceitos insatisfatórios na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,88) e na Dimensão 3 – Infraestrutura (2,89), além de diversos indicadores com fragilidades substanciais.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o conceito final da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

Na espécie, o panorama de resultados da avaliação do curso de Psicologia, bacharelado, não se mostra adequado às diretrizes e exigências de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004, em virtude das diversas fragilidades verificadas e dos conceitos insatisfatórios atribuídos a duas das três dimensões avaliadas.

Por outro lado, as razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação. Aliás, a sede recursal, após a decisão sobre o pleito de autorização do curso, não se presta para impugnar os resultados obtidos na avaliação, exceto em caso de inconsistência material, o que não caracteriza a situação abordada nos autos. Vê-se claramente que as razões apresentadas pela IES buscam impugnar os conceitos dos indicadores da

avaliação ou justificar ou demonstrar a superação das fragilidades apontadas pela comissão de avaliação *in loco*, matéria situada na esfera de competência do Inep e da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instâncias já suplantadas. O CNE até pode emitir juízo ou leitura independente do resultado da avaliação, mas não substituir as instâncias competentes no exame ou aplicação do instrumento de avaliação.

Assim, diante dessas considerações e das fragilidades apontadas pelos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, manifesto-me, em sede de reexame, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, para manter a decisão recorrida de indeferimento do pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, formulado pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA).

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 1.040/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 491/2019 e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Centro Maranhense (FCMA), com sede na Avenida Eliézer Moreira, nº 99, bairro Vila Canadá, no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão, mantida pela Unidade de Ensino Superior do Centro Maranhense Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente